

02

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SERTÂNIA - PE.

Processo	cível	n.º	9.608
Dist. ao	Unico	Cartório	
Sertânia	16/1	12	1 08
Oficial	João		
Dist.	Olaviana		
Visto			
			de Dir.

RITA DA PAZ CRISTOVÃO, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 603.941.884-20, residente e domiciliada no Sítio Jucuzinho, nº 600, Zona Rural, em Sertânia - PE., vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3044.1000, propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 26.11.2006, o Autor sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o Laudo Médico, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

16/12/08
Flaviano Régis Pereira Leal
Distribuidor e Anexos
TJPE - 179.553-8

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c.

04/

Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no **valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

X

05/

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) Protesta provar por todos os meios em direito permitido. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Sertânia (PE), 10 de novembro de 2008..

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 4.007

06/

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?

01

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: RITA DA PAZ CRISTOVAO, Brasileira, Solteira, Agricultora, CPF. N° 603.941-884-20, Residente e domiciliada no Sítio Juazeiro, n° 600, Zona Rural, em Santana / PE

OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB-PB 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-A, CPF n° 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB n° 3183, OAB/PE 569-A, OAB/AL 5.731-A, CPF n° 185.572.524-0, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS n° 19.368, CPF n° 008.846.850-04 e NELSON AZEVEDO TÔRRES, brasileiro, casado, advogado OAB- PB, 11488, inscrito no CPF sob o n° 031.129.754-48, todos com escritório à Rua Francisca Moura, 548, centro, João Pessoa-PB.

PODERES: Por este instrumento o outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgantes acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

Santana/PE, 02 de OUTUBRO de 2008.

X Rita da Paz Cristovão
outorgante

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PI-04

F-SANE. 0

X Rita da Paz Cristovão

REGISTRO GERAL 860.643 DATA DE EXPEDIÇÃO 26.12.1986

RITA DA PAZ CRISTOVÃO

Manoel Critovão do Nascimento

Maria Lucia dos Santos

Sertânia-PE 22.06.1964

Cert. Nasc. Est. AL Mun. Delmiro Gouveia

L-120 A fls. 116 Nº 13.784.

603941884-20.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Numero de inscrição

603.941.884-20

Nome

RITA DA PAZ CRISTOVÃO

Nascimento

22/06/1965

CAIXA

CAIXA DE SEGURANÇA FEDERAL

Emissão

JAN/2001

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
RITA DA PAZ CRISTOVAO BEZERRA

DATA DE NASCIMENTO
25/05/1964

Nº INSCRIÇÃO
0087 5607 1740

D.V.
040

ZONA
0001

MUNICÍPIO / UF
DELMIRO GOUVEIA/AL

DATA DE EMISSÃO
02/06/2005

JUIZ ELEITORAL
José Demétrio de Hollanda Reis

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Rita da Paz Cristovão

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



2º Via
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Numero 0408 77
Serie 0000 7-AL

Rita da Paz Cristovão
ASSINATURA DO PORTADOR

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Rita da Paz Cristovão

Loc. Nasc. Santiago Est. Pernambuco Data 22 / 06 / 64
Filiação Manoel Cristovão do Nascimento
Mãe Maria Luísa dos Santos
Doc. nº EI 860.643-55 P Alagoas

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. nº

Exp. em Estado

Obs. DRT Alagoas

Data Emissão 08 / 03 / 94

Kátia Oliveira de Lima

Enc. de S.
Assinatura do Funcionário

10

COMISSÃO DE EMPREGO E LITIGÂNCIA

celpe
Grupo Neoennergia

WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 81 0120
PRONTIDÃO 0800 81 0196
ARPE 0800 281 3833
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - ANEEL 44
LIGACÃO GRATUITA DE TELEFONE 158
TARIFA ORIGINAL PARA TELEFONES CELULARES

DADOS DO CLIENTE

TEREZINHA LUCIA RAFAEL

CPF: 04650297443

ENDEREÇO

SIT JACUZHINO, 600

RURAL - SERTANIA
SERTANIA-PE CEP-56600000

DATA DE VENCIMENTO

04/08/2008

TOTAL A PAGAR (R\$)

58,41

RESERVADO AO FISCO

092D.62DD.2A87.1DC6.22F1.F08D.B165.2033

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

26/06/2008

DATA DA APRESENTAÇÃO

28/07/2008

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000002488572

NÚMERO DO CONTRATO

1279101010

CLASSIFICAÇÃO

RURAL
MONOFÁSICO
B2-Rural

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

ARPE - 0800 281 3833

CONSUMO ATIVO (KWH)
CAMPANHA DOAÇÃO (NÃO REEMBOLSÁVEL)

QUANTIDADE 255,00
PREÇO 0,22523
VALOR (R\$) 57,43
0,98

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA-A-DIA

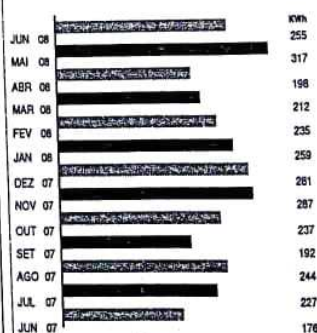
SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital/residência?
SOLUÇÃO - Cadastre sua casa para receber avisos de desligamentos programados, apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente garantindo a vida do paciente. Informe-se no site www.celpe.com.br, através do 0800 81 0120, Pontos Celpe ou Agências de atendimento.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente?
SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações elétricas do imóvel. Evite acidentes.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	23,48	40,88
Transmissão	1,99	3,47
Distribuição (Celpe)	24,78	43,15
Encargos Setoriais	3,63	6,32
Tributos	3,55	6,18
Total	57,43	100

HISTÓRICO DO CONSUMO



TOTAL A PAGAR

58,41

DISTRIBUIÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERUPÇÕES					
INFORMAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	VALOR MISTA
Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC a qualquer tempo (Res. ANEEL 024/2000).	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	SERTANIA RURAL	abr/2008	44,00
	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia			1,00
	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora			21,71
					22,00

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL							
NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	NÚMERO DE DIAS	CONSUMO KWH
F09406	CAT	27/05/2008	4220	25/06/2008	4475	29	255

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 25/07/2008

NÍVEL DE TENSÃO		
TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	201,00	231,00

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS				
ICMS				
BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DO IMPOSTO	PIS	COPINS
			0,62	2,87
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA				

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera Multa 2% (Res. 456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438 26/04/02). Tarifas com reajuste médio de 2,07% para baixa tensão e 4,27% para alta tensão, a partir de 29/04/2008, (Res. 642/08/ANEEL).

DECLARAÇÃO

12/

Declaro para os devidos fins de prova, que o(a) Sr.(a) Rita da Paz Cristovar, inscrito(a) no CPF número 603.941.884-20, Registro Geral de número 860.643.55 P1 PE, reside em minha propriedade, localizada na Sítio Jacuzinho, na cidade de Sertãozinho, no estado de Pernambuco, onde mora desde 2005, e recebe correspondências.

Eu, como proprietário, declaro para fins de comprovação a presente declaração e passo a assinar.

Antonio, 02, de outubro, de 2008

Rozinha Lessa Batista
PROPRIETÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TAVARES BURIL

028-41

TERESINHA LUCIA RAFAEL

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

RECEITU
GERAL 7.407.622 DATA DE EMISSÃO 20/08/2003

Nome << TERESINHA LUCIA RAFAEL >>

FILIAÇÃO << MANOEL CRISTOWÃO DO NASCIMENTO >>

<< MARIA LUCIA DOS SANTOS >>

NATURALIDADE SERTANIA PE DATA DE NASCIMENTO 16/05/1951

DOC. ORIGEM << CC.6090 F.87 L.31B CART. DE MONTEIRO-PE 21.05.1985 >>

SIGNATURA DO TITULAR

LEI N° 7.116 DE 20/09/03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Receita Federal

CPF

046.502.974-43

TERESINHA LUCIA RAFAEL

16/05/1951

BRASIL

16/05/1951

CPF 046.502.974-43

TERESINHA LUCIA RAFAEL

16/05/1951

CORREIOS



387033

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

00020/06

Unidade Operacional 19 USOC		Circunscrição 158 SANTANA		Data do Registro 05/12/06	Hora do Registro 16:34	Nº da Folha / Total de Folhas 02 / 03	
Descrição da Natureza OCORRÊNCIA DE TRANSITO				Aviso de Ocorrência do CIODS Nº			
Data (dd / mm / aaaa) 26/11/06	Hora (hh:mm) 16:00	☐ Autoria Conhecida ☐ Autoria Desconhecida		☐ Consumado ☐ Tentado	☐ Culposos ☐ Doloso	☐ Flagrante ☐ Alto infracional	
Circunscrição do Fato SANTANA IPE		Local Principal da Ocorrência ALBERQUE DILINA		Número			
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)							
Complemento (Apto., Sala, Andar)		Bairro		CEP			
Município SANTANA		UF		Ponto de Referência			
☒ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS		TURISTA		☐ Sim ☐ Não			
Nome / Razão Social RITA DA PAZ CRISTOVÃO							
Pai MANOEL CRISTOVÃO DO NASCIMENTO							
Mãe MARIA LUCIA DOS SANTOS							
Apelido / Nome Fantasia		Sexo ☒ M ☐ F	Estado Civil 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado				
Data de Nascimento 26/11/1961	Idade Aparente 45	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)		Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto	
☒ RG ☐ CNH 8606413	Orgão Expedidor SSP	UF AL	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Orgão Expedidor		Naturalidade SANTANA	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) RUA F		Número		Complemento			
Bairro VILA DO GOMAR	CEP	Município SANTANA	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)			
Dados Profissionais : Empresa		Profissão ADJ. CULT. T. P. A.					
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Complemento			
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)			
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m 4. 1,51-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m	Peso 1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg 4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela	Bigode ☐ Sim ☐ Não				
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)			
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)			
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS		TURISTA		☐ Sim ☐ Não			
Nome / Razão Social							
Pai							
Mãe							
Apelido / Nome Fantasia		Sexo ☐ M ☐ F	Estado Civil 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado				
Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)		Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto 7. Analfabeto	
☐ RG ☐ CNH	Orgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Orgão Expedidor		Naturalidade	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Complemento			
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)			
Dados Profissionais : Empresa		Profissão					
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Complemento			
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)			
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m 4. 1,51-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m	Peso 1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg 4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela	Bigode ☐ Sim ☐ Não				
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)			
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		Dentes (Descrever)			
Assinatura do Interessado(s): [Assinatura]							
Assinatura do Responsável pelo Preenchimento: [Assinatura]							

(Cópia autêntica, vale como certidão)



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

223621

BO Nº 00020106

Modus Operandi (Fato)		Unidade Operacional		Circunscrição		Data do Registro		Hora do Registro		Nº da Folha / Total de Folhas	
Forma de Aproximação?		19.11.2016		458 SERTANIA		06/10/16		16:37		03/103	
Local de Entrada?						Forma de Ação de Abordagem?					
Alterações no Local?						Forma de Entrada?					
Crimes Sexuais?						Forma de Evasão?					
						Estelionato?					
Objetos Envolvidos		Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
		Quantidade		Valor		Moeda		Objeto Apreendido?		☐ Sim ☐ Não	
		Qual o motivo do registro do objeto?									
Objetos Envolvidos		Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
		Quantidade		Valor		Moeda		Objeto Apreendido?		☐ Sim ☐ Não	
		Qual o motivo do registro do objeto?									
Objetos Envolvidos		Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série			
		Quantidade		Valor		Moeda		Objeto Apreendido?		☐ Sim ☐ Não	
		Qual o motivo do registro do objeto?									
Dados dos Veículos		Envolvido		Marca / Modelo		Cor		Ano		Renavam	
		UF		Chassi		Placa		Veículo Apreendido?		☐ Sim ☐ Não	
		Qual o motivo do registro do veículo?									
Dados dos Veículos		Envolvido		Marca / Modelo		Cor		Ano		Renavam	
		UF		Chassi		Placa		Veículo Apreendido?		☐ Sim ☐ Não	
		Qual o motivo do registro do veículo?									
Dados Complementares		RODRILSON MOREIRA RAFAEL VINIA CONDUZINDO O SEU VEICULO LC NA SINALIZACAO SITO/ATENCAO PARA O SITO JACUINHA QUANDO DE PAROU-SE POR UM BODE NA PISTA E AO TENTAR PULGAR DO ANIMAL BATEU EM UMA ARVORE, DEU LUGAR AO ACIDENTE TODOS OS OCUPANTES DO VEICULO O FICARAM COM LESOES									
Exames Periciais :S. Solicitado R. Realizado		Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R		Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R		Tipo do Exame	
Responsáveis		☐ Condutor ☐ Recebedor		Matrícula		Viatura		Unidade			
		Responsável pelo Preenchimento		Interessado(a)		Responsável pela Validação					
		Matrícula Nº 224040-3		Ass: x [assinatura]		Matrícula Nº		Ass:			
		Nome: WASHINGTON		Nome: x		Nome:					



Clínica Nossa Senhora do Carmo

Rua Dr. Raul Lafayette, 33 - Centro - Fone: (087) 3841.1479
CEP: 56.600-000 / Sertânia - Pernambuco
C.N.P.J. 35.619.642/0001-58

10/

CONVÊNIOS:

- ASSEFAZ
- CAPESAÚDE
- CASSI
- CELPOS
- COMSAÚDE
- CORREIOS
- FISCO-SAÚDE
- GEAP
- GOLDEN CROSS
- PROFAMÍLIA
- PROSMED
- SASSEPE
- SULAMÉRICA
- UNIMED

MÉDICOS:

Antônio Fernando
Cremepe 4590
Eduardo Jerônimo
Cremepe 9797
Fidias Borborema
Cremepe 14654
Inalda Lafayette
Cremepe 4389
Joailton B. Aires
Cremepe 9881
Orestes Neves
Cremepe 10519
Romero Lafayette
Cremepe 4546
Ricardo Lafayette
Cremepe 14198
Valéria Lafayette
Cremepe 15167
Waldir Lafayette
Cremepe 6071
Walter Lafayette
Cremepe 6068

NUTRICIONISTA

Nilma Merêncio
CRN 3444

PSICÓLOGA

Paula Viviane

DERMATOLOGISTA

Rosimar Lucena

CRN 5109

FISIOTERAPIA

Antônio Genilson

31727

Luene Lima

29925

FONOAUDIOLOGIA

Rosinelândia Leandro

6152

OFTALMOLOGISTA

Ricardo Toniás

Laud médico

Peço L. P. Gustavo
5º grau de medicina
em tempo bilastem repleto
de um meio de estudo
estudo e elementos corais
e lo bon.

Deu pouco apêndice
de seu estudo por
60 em a por t de t de t de t

Ginecologia - Obstetrícia - Cirurgia Geral - Consultas - Pediatria - Endoscopia
Digestiva - Ultrassonografia - Tratamento de Varizes - Clínica Geral -
Anestesiologia - Raio X - Ortopedia e Traumatologia - Psicologia -
Cardiologia - Orientação Nutricional - Fonoaudiologia - Fisioterapia - Oftalmologia



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM

" D E C L A R A Ç Ã O "

Declaro para os fins de direitos, que atendi ROMITSON MOREIRA RAFAEL, portador do RG 6287382/SSP/PE, RITA DA PAZ CRISTOVÃO, CPF Nº 603 941 884 - 20 e IARA SAMIIE CRISTOVÃO que apresentou o DQC. da mãe o CPF já acima mencionado.

Declaro que os mesmos sofreram acidente automobilístico e segue as xerox das fichas de URGÊNCIAS em anexo.

Sertânia, 03 de DEZEMBRO de 2006.

Francisco

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos
por parte do **DISTRIBUIDOR**.

Sertânia-PE, 16 de 12 de 2008.

Chefe de Secretaria

Certifico e que registrei o presente feito no
Livro nº XIII, às fls. 54. Sob o nº 3.958
.Dou fé.

Sertânia-PE, 16 de 12 de 2008.

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÂNIA

Fórum Judiciário Dr. Ulisses Lins de Albuquerque
Rua Pe. Atanásio, s/n, Centro – Sertânia – PE. CEP: 56.600-000. TELEFAX (87) 3841-1142
E-mail: ser@fisepe.gov.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Sertânia – PE.

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Recife-PE.

DESPACHO:

FINALIDADE: Efetuar a **CITAÇÃO** do requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, através do seu **Representante Legal**, com endereço na Av. Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, nessa Cidade, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, segue cópia da inicial e do despacho de fls. 02v., com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.

Extraída dos Autos da Ação de Cobrança, nº 3.958/08, que tem como requerente Rita da Paz Cristóvão, em face de Unibanco Aig Seguros S/A.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual deprecia a V. Exa., que após exarar o seu respeitável “**CUMpra-SE**”, se digne determinar as diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça, em especial mercê a este Juízo, que fará outro tanto quando deprecado for. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Sertânia, Estado de Pernambuco, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (2.008). Eu, _____ (Maria da Conceição Amaral Pinheiro Severo Gomes), Assistente Administrativo, digitei e assino. Eu, _____ (Maria Anunciada Leandro Bezerra), Chefe de Secretaria, conferi e assino.

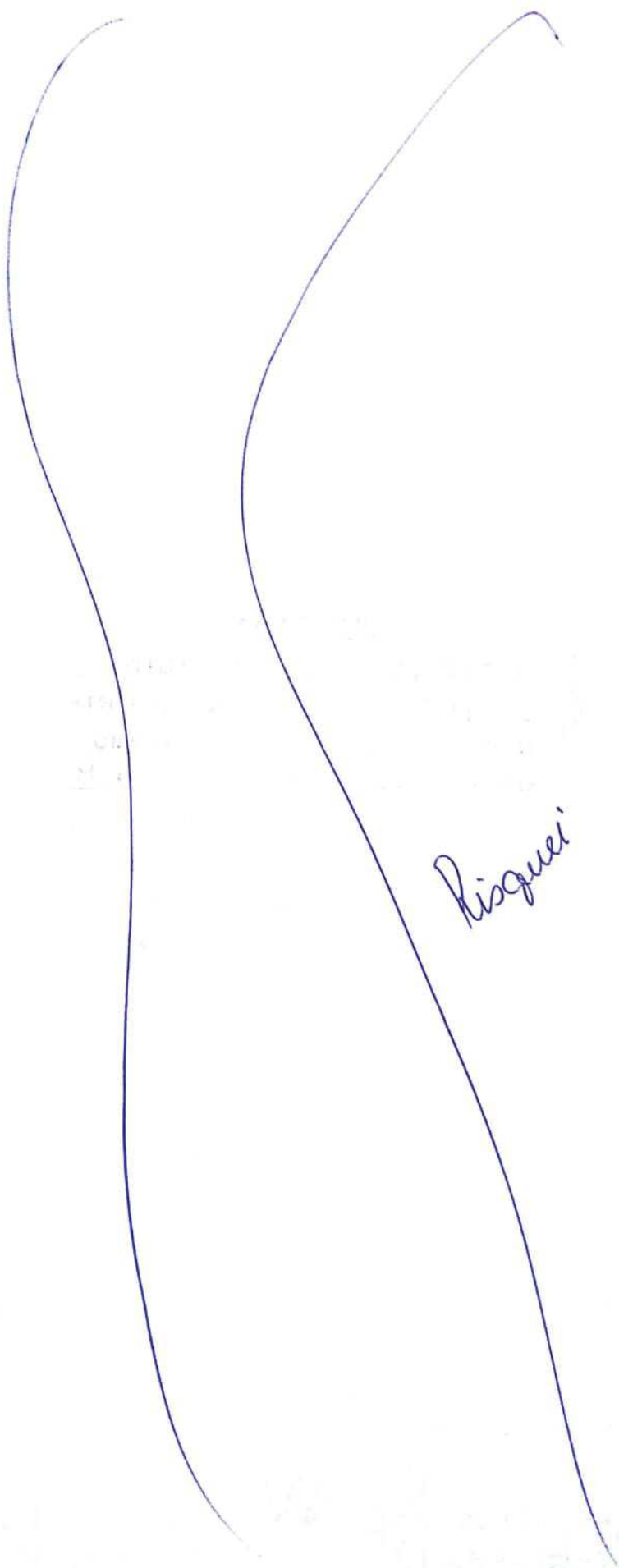
FÁBIO VINÍCIUS DE LIMA ANDRADE
Juíza de Direito em exercício cumulativo

AUTENTICACÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. **Fábio Vinícius de L. Andrade**, Juiz
de Direito em exercício cumulativo
nesta Comarca de Sertânia – 17/12/08.

Maria Anunciada Leandro Bezerra
Chefe de Secretaria

20



Risquei

PREENCHER COM LETRA DE FORMA **RO 145 225 839 AR 2301.09**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE 21

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Guiz de Direito da Comarca Recife

ENDEREÇO / ADRESSE
Recife

CEP / CODE POSTAL
Recife

CIDADE / LOCALIDADE
Recife

UF
PE

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Ação de Cobrança nº 3.958/08

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR


DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
05 JAN 2009

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION


NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
ANGELA MARIA DA SILVA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
847 842

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉNT
Cláudio da Silva
Mat 8 502 863-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

28
22

EM BRANCO

SERTÃOIA



e ⊕

86

Nº do Processo

PODER JUDICIÁRIO

PERNAMBUCO

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 001.2009.097228-8

Data Distrib: 02/02/2009

Classe: Carta Precatória [Cartas]

Assunto: [Atos Processuais] Citação

Vara: Diretoria do Foro da Capital

Juiz: Humberto Costa Vasconcelos Junior

Autor: RITA DA PAZ CRISTOVAO

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Último Movto: 02/02/2009 - Distribuição

9.108

DIRETORIA

8261 24/09



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERTÂNIA

Fórum Judiciário Dr. Ulisses Lins de Albuquerque
Rua Pe. Atanásio, s/n, Centro – Sertânia – PE. CEP: 56.600-000. TELEFAX (87) 3841-1142
E-mail: ser@fisepe.gov.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

R. A. CUMpra-se e, em
SEGUNDA, DEVOLVA-SE

RECIBO

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS.

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Sertânia – PE.

DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Recife-PE.

Juiz Diretor do Foro

DESPACHO:

FINALIDADE: Efetuar a **CITAÇÃO** do requerido **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, através do seu **Representante Legal**, com endereço na Av. Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, nessa Cidade, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo legal, segue cópia da inicial e do despacho de fls. 02v., com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.

Extraída dos Autos da **Ação de Cobrança**, nº 3.958/08, que tem como requerente **Rita da Paz Cristóvão**, em face de **Unibanco Aig Seguros S/A**.

ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a V. Exa., que após exarar o seu respeitável “**CUMpra-se**”, se digne determinar as diligências necessárias para o integral cumprimento desta, com o que estará prestando relevantes serviços à Justiça, em especial mercê a este Juízo, que fará outro tanto quando deprecado for. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de Sertânia, Estado de Pernambuco, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (2.008). Eu, [assinatura] (Maria da Conceição Amaral Pinheiro Severo Gomes), Assistente Administrativo, digitei e assino. Eu, [assinatura] (Maria Anunciada Leandro Bezerra), Chefe de Secretaria, conferi e assino.

FÁBIO VINÍCIUS DE LIMA ANDRADE
Juíza de Direito em exercício cumulativo

AUTENTICAÇÃO

Certifico ser autêntica a assinatura do
Dr. Fábio Vinícius de L. Andrade, Juiz
de Direito em exercício cumulativo
nesta Comarca de Sertânia – 17/12/08.

[assinatura]
Maria Anunciada Leandro Bezerra
Chefe de Secretaria

97228-8

FORO DE SERTANIA

23-Mar-2009-10:39:002658-1/1 RECIFE -14-Jan-2009-14:21-956366-1/1

03740/2009

P3
25

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do Cartório Distribuidor.

Recife, ____/____/200__

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data tomei os
presentes autos em Livro próprio às
fls. ____ Livro nº ____

Recife, ____/____/200__

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

04
26

Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2009.0378.000332
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2009.097228-8(9108)
Ação de Cobrança nº 3958/08
Comarca: Sertânia - PE
Partes
Autor RITA DA PAZ CRISTOVAO
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Oficial de Justiça: AIDA CRISTINA CASTELO BRANCO NEJAIN - Matrícula - 1752154

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., na pessoa de seu representante legal com endereço a AV Antonio de Góes, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A . CUMPRASE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE). 17/02/2009


Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

1912



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

05

✓

27

Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2009.0378.000332
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2009.097228-8(9108)
Ação de Cobrança nº 3958/08
Comarca: Sertânia - PE
Partes
Autor RITA DA PAZ CRISTOVAO
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Oficial de Justiça: AIDA CRISTINA CASTELO BRANCO NEJAIN - Matrícula - 1752154

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., na pessoa de seu representante legal com endereço a AV Antonio de Góes, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A . CUMpra-SE. E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

INTIMANDO AIG SEG RECIFE-04-Mar-2009-11:03-128497-1/3

Recife (PE), 17/02/2009

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

Mário Figueiredo
Téc. de Registro
CIF-01 313828-7

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

06

✓

23

TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife, 12 / 03 / 2000

Vaiana
TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

26

26

26

CONCLUSÃO

Faço nesta data, conclusos os presentes autos ao Juiz (a) de
Direito desta Comarca.

Sertânia-PE, 23 de 03 de 2009.



Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMRACA DE
SERTÂNIA - PE

Processo: 003958/2008 – 00

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG)**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas, n.º 74, 12.º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 09.248.608/0001-4, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE**, acima epigrafada, movida por **RITA DA PAZ CRISTÓVÃO**, vem ofertar sua

TERMO DE SERTÂNIA

-26-Mar-2009-10:39-002717-1/1

CONTESTAÇÃO

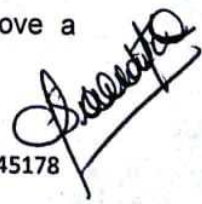
com fulcro nas cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

PREÂMBULO

Alega a parte autora em sua inicial, ter sido vítima de acidente de trânsito em 26/11/2006, motivo pelo qual faria jus ao recebimento da quantia equivalente ao teto máximo para esse tipo de indenização securitária.

Continua sua narrativa informando que restou acometido de invalidez permanente, sem haver qualquer documento nos autos que comprove a suposta invalidez, bem como o grau que esta se manifesta.

DPV0045178



Registre-se, nesse momento, que as indenizações por invalidez devem ser analisadas caso a caso, não sendo a simples prova da debilidade permanente suficiente para que a indenização seja arbitrada em seu teto máximo.

O ENTENDIMENTO ACIMA É DE FÁCIL CONSTATAÇÃO QUANDO SE COLOCA LADO A LADO DUAS LESÕES DISTINTAS. POR EXEMPLO, NÃO SERIA JUSTO ALGUÉM QUE FICOU PARAPLÉGICO RECEBER A MESMA INDENIZAÇÃO RECEBIDA POR UM INDIVÍDUO QUE PERDEU O MOVIMENTO DE UM DEDO DO PÉ.

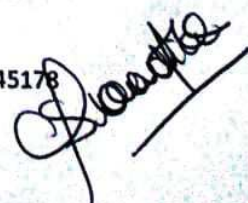
Nesse contexto, a própria lei 6.194/ 74 dispõe em seu art. 5º, § 5º, que o IML QUANTIFICARÁ as lesões permanentes, "de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas omissões e restrições desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças".

Dessa forma, o legislador quis quantificar as lesões sofridas pelos sinistrados, tratando com isonomia os diferentes tipos de invalidez. Tanto assim é que, na alínea b do art. 3º da lei 6.194/ 74, o legislador diz que a indenização por invalidez será de **ATÉ** quarenta salários mínimos, **claramente demonstrando que as lesões devem ser quantificadas para o correto cálculo da indenização devida.**

SE ASSIM NÃO FOSSE, NÃO TERIA SENTIDO A EXPRESSÃO "ATÉ", PRESENTE NA REDAÇÃO DA ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI 6194/74.

Nesse sentido, em 16 de dezembro de 2008, foi publicada a MP 451, onde o legislador, PARA ACABAR COM O EQUIVOCADO ENTENDIMENTO DE QUE BASTA SE PROVAR O CARÁTER PERMANENTE DAS LESÕES PARA SE RECEBER O TETO MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO, definiu a invalidez como total e parcial (completa e incompleta), bem como incluiu no corpo da lei a tabela para o cálculo das indenizações, quantificando as lesões sofridas.

DPV0045178



Além disso, serão aduzidos abaixo diversos argumentos que, certamente, conduzirão à **IMPROCEDÊNCIA** do pleito inicial, tendo em vista seu manifesto descabimento, **sendo certo que não há nos autos qualquer prova da suposta invalidez do autor.**

PRELIMINARMENTE

**DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S/A**

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT vem requerer a V.Exa. se digne admiti-la como litisconsorte nestes autos, com base nos fundamentos articulados a seguir.

A Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados n.º 154/2006, no art. 5º do seu Anexo, estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no *caput* deste artigo.

...

§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”

Percebe-se que a atuação das Seguradoras no seguro obrigatório – DPVAT se dá através de Consórcios, criados com a finalidade de executar

DPV0045178

Assinado

todas as operações relativas ao pagamento da indenização prevista na Lei 6.194/74.

Com a Resolução CNSP n.º 154/2006, permitiu-se que os Consórcios fossem operados por uma Seguradora Líder, especializada em seguro DPVAT. Para isso foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Transcreve-se o art. 2º da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007:

"Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP Nº 154, de 8 de dezembro de 2006."

A Seguradora Líder é a responsável pelos pagamentos das indenizações decorrentes do seguro obrigatório – DPVAT, motivo pelo qual sua admissão como litisconsorte representa mais praticidade no cumprimento da obrigação, caso o pedido inicial seja julgado procedente.

Ante o exposto, vem requerer a V. Exa se digne determinar a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo desta demanda.

**DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA
DEMANDA**

Para uma correta regulação do sinistro, deve-se verificar, atentamente, se a parte autora apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda, a teor do art. 283 do Código de Processo Civil. Isto porque assim prescreve o art. 5º, § 1º, a, da Lei 6.194/74:



DPV0045178

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

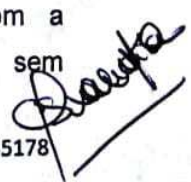
a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;"

A apresentação de qualquer um desses documentos, como se vê, é legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Diante disso, a ausência desses documentos acarretará o indeferimento da inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único do CPC, caso a parte autora, intimada para tanto, não emende a inicial dentro do prazo a ser assinalado por este r. Juízo.

Nesse sentido, traz-se à baila os seguintes arestos:

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório DPVAT. Inconformismo dos autores com a sentença que julgou extinto o processo, sem


DPV0045178

resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC. *Decisum* fundamentado na ausência do registro de ocorrência do acidente automobilístico, por ser este documento essencial para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT, como já firmado reiteradamente na jurisprudência deste Sodalício. Exigências da Lei 6.194/74 que não foram cumpridas pelos pretensos beneficiários, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do artigo 557, caput, do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.00129495. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Sirley Abreu Biondi)

"DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ÓBITO OCORRIDO EM 1987. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que melhor atende aos interesses da autora, na medida em que a extinção do feito sem resolução do mérito, não obsta à renovação da ação, devidamente instruída e em foro competente. Recurso a que se nega seguimento com base no art. 557 caput do CPC." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.19044. Vigésima Câmara Cível. Rel. JDS Des. Cristina Serra Feijó)



DPV0045178

Inclusive, os magistrados da Comarca de Goiânia, com competência para julgamento das demandas relacionadas ao seguro obrigatório, decidiram, por unanimidade, condicionar a distribuição de novos feitos à apresentação dos documentos supracitados:

"VISTOS ETC, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE FRAUDES NA EMISSÃO DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS E CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, OS MAGISTRADOS DESTA CAPITAL E COMARCA UNANIMEMENTE DECIDIRAM ELABORAR ENUNCIADO PARA O FIM DE EXIGIR COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO SEGURO DPVAT OS SEGUINTE DOCUMENTOS: APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA OU CERTIDÃO DO CORPO DE BOMBEIROS, - PRONTUÁRIO MÉDICO E LAUDO MÉDICO OFICIAL ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE DECORRENTE DELA. POR ESTA RAZÃO, CONVERTO O PROCESSO EM DILIGÊNCIA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DA AUTORA, POR SEU PROCURADOR JUDICIAL, PARA TRAZER AOS AUTOS COPIA AUTENTICADA DO PRONTUÁRIO MÉDICO, A VIA ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BEM COMO LAUDO MÉDICO OFICIAL, ESPECIFICANDO A LESÃO SOFRIDA E SUA EXTENSÃO, NO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS, SOB PENA DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTIME-SE"

DPV0045178

32

GOIANIA , 30 DE MAIO DE 2008. ROZANA
FERNANDES AMAPUM. JUIZA DE DIREITO."

Há, portanto, a necessidade de apresentação de toda a documentação para a correta regulação do sinistro, que aqui se faz diretamente na via judicial.

Uma vez que a parte autora não realizou o indispensável enfrentamento administrativo, a ausência de qualquer dos documentos previstos em lei viola o princípio do devido processo legal e do contraditório, haja vista que impede a parte de analisar, impugnar e, de forma geral, se manifestar sobre a documentação.

Ressalte-se à exaustão que foi a lei que estabeleceu um rol mínimo de documentos que permitem que o seguro obrigatório seja corretamente pago. Não obstante, é lícito à Seguradora solicitar outras provas eficazes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do acidente de trânsito, da qualidade de beneficiário do autor e, essencialmente, da demonstração do nexo de causalidade entre o dano (morte ou invalidez) e o sinistro.

O ilustre processualista José Joaquim Calmon de Passos assim se manifesta sobre o tema em exame:

"A indispensabilidade do documento pode derivar da circunstância de que, sem ele, não há a pretensão deduzida em juízo. Isso porque é da substância do ato o documento, ou dele deriva a especialidade do procedimento.

Nessas hipóteses, é o próprio fato título da demanda que está em jogo, porquanto sua prova



DPV0045178

se vincula, de modo essencial, ao documento que o manifesta.”¹

O que se pretende com essas alegações é fazer com que este r. Juízo analise cautelosamente a documentação que a parte autora juntou aos autos, a fim de determinar se foram cumpridas todas as exigências legais.

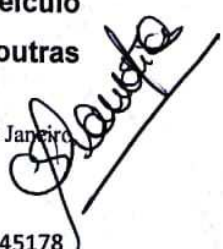
Desnecessário ressaltar que à Seguradora, em hipótese alguma, pode ser imputado o ônus de provar a ocorrência de sinistro do qual não participou e somente teve conhecimento após a propositura da presente demanda.

Quanto à necessidade de apresentação de provas concretas acerca da ocorrência do sinistro, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se manifestou da seguinte forma:

**“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT -
REGISTRO DE OCORRÊNCIA REALIZADO**

QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS QUASE 15 (QUINZE) ANOS DA DATA DO FATO - NECESSIDADE DA VINDA DE OUTRAS PROVAS. Seguro obrigatório DPVAT. **Indispensabilidade da juntada do registro de ocorrência, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 6194/74. Acidente ocorrido em 05.10.1992, e registro de ocorrência feito quando já transcorridos quase 15 (quinze) anos da data do fato, isto é, em 12.03.2007. Registro tardio que, por si só, não se presta para comprovar que a vítima tenha falecido em decorrência de atropelamento causado por veículo automotor. Necessidade da vinda de outras**

¹ PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 198.


DPV0045178

provas para comprovar o alegado, o que não se deu. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Conhecimento e provimento do recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.34409. Sétima Câmara Cível. Rel. Des. Ricardo Couto)

Insta salientar que não basta a simples apresentação de documentos, e sim que tais documentos estejam revestidos de todas as exigências legais, permitindo que se conclua que o interessado tem efetivamente o direito pleiteado.

Ante os argumentos expostos acima, espera a parte ré que este r. Juízo verifique minuciosamente a documentação dos autos, aguardando a improcedência dos pedidos iniciais caso a parte autora tenha deixado de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

NO MÉRITO

DO ÔNUS DA PROVA

Ademais, a parte autora deve provar sua invalidez permanente, bem como comprovar que o valor recebido, a título de indenização do seguro DPVAT, não condiz com o grau das seqüelas sofridas, o que não se pode concluir a partir dos documentos juntados aos autos.

A exigência acima nada mais é do que o previsto na Lei 6.194/74, a mesma que a parte autora afirma ter proeminência perante qualquer dispositivo infraconstitucional, mesmo que mais especial.



DPV0045178

A prova de que estaria realmente inválido é ônus exclusivo da demandante, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Facilmente se percebe que se trata de fato constitutivo de seu direito.

Nesse diapasão, convém trazer à colação algumas considerações da lavra do eminente Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça:

"Evidente que, pela própria iniciativa, a *prova primeira compete ao autor*.

A necessidade de provar é algo que se encarta, dentre os imperativos jurídico-processuais na categoria de ônus, por isso que a ausência de prova acarreta um prejuízo para aquele que deveria provar e não o fez. A própria lei assim categoriza essa posição processual ao *repartir o ônus da prova* no art. 333 do CPC.

Desta sorte, não há um direito à prova nem um dever de provar senão 'necessidade de comprovar' os fatos alegados sob pena de o juiz não os considerar e, como consequência, decidir em desfavor de quem não suportou a atividade que lhe competia.

Observamos que a parte, quando ingressa em juízo, afirma a existência ou inexistência de determinados fatos e a eles atribui consequências jurídicas. Estas, o juiz conhece por dever de ofício, não assim os fatos, os quais necessita sabê-los para julgar. Sucedendo que ao final do processo nada se tenha produzido no âmbito da convicção do juiz, caberá a ele, assim mesmo, decidir. Nesse momento, à luz dos

DPV0045178

preceitos do ônus da prova, o juiz definirá o litígio, seguindo a regra *in procedendo* do art. 333 do CPC".²

Logo, por NÃO haver prova satisfatória da alegada invalidez da parte autora, bem como o grau das supostas lesões por ela sofridas, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.

DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

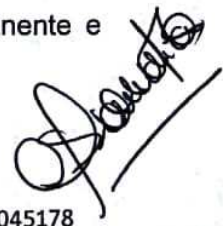
Com o advento da Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, a questão relativa à hierarquia dos atos normativos, especificamente com relação aos valores indenizatórios estabelecidos em resoluções do CNSP, foi superada, já que agora há disposição expressa com relação ao *quantum* indenizatório.

Neste sentido, pede-se vênha para reproduzir o texto legal, mais precisamente o artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74:

"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

² FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro. Forense, 2004. p. 700/702



DPV0045178

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

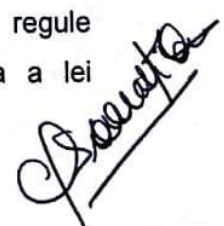
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Neste diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."



DPV0045178

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:

"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades".³

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".⁴

³ SAREDO. Abrogazione delle leggi in *Digesto Italiano*, apud DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva. São Paulo, 2005. p. 69

⁴ Idem. p. 74

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

“§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;”

Uma vez que a liquidação do sinistro está ocorrendo nestes autos, pede a ré seja cumprido o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, qual seja, de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

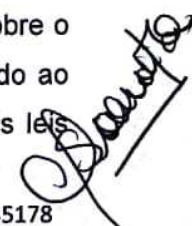
INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir executoriedade às leis



DPV0045178

que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base o **percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, **de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente. Incomprovação. Inexistência de laudo pericial. Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente.** Apelação. Desprovimento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o

DPV0045178

limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nametala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Ao contrário do que propõe a parte autora, não se deve utilizar o salário mínimo como fator de atualização monetária, de acordo com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Cumpra ressaltar, diante do que foi exposto, que a indenização fixada com base no salário mínimo foi revogada tanto pela Constituição Federal


DPV0045178

quanto por leis posteriores que cuidaram de excluir o salário mínimo como fator de correção monetária.

Tanto é assim que a Lei 11.482/07, que modificou a Lei 6.194/74, estabelece valores indenizatórios em moeda corrente, reconhecendo a temeridade de vincular uma indenização securitária em salários mínimos.

Por tudo que foi anteriormente argumentado, vem a parte ré aduzir, mais uma vez, que os valores pagos administrativamente pelas Seguradoras são feitos em estrito cumprimento as normas legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER:

Se digne julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

Subsidiariamente, requer, no caso de inesperada condenação, seja respeitado o limite máximo indenizável, instituído pela M.P n.º 340/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482/ 2007.

Requer, ainda, a Vossa Excelência se, eventualmente, julgar a ação procedente, seja observada a tabela que acompanha esta peça de defesa, bem como o valor máximo indenizável apontado na mesma, determinando que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, pois é daí que decorre o efeito que viabiliza sua incidência, constituindo em mora o devedor.

Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.



DPV0045178

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO OAB/PE 665 - B, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Pede deferimento.

Recife, 24 de março de 2009.

Cláudia Souto
CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO
OAB/PE 21.689

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais** dos seguros que possuam a garantia de invalidez

DPV0045178

por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempassador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - **Seguro DPVAT**.

Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**
- * Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**
- * Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**
- * **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = \text{R\$ } 35.000,00$.**

b) Exemplo 2:

- * Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00;**
- * Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

DPV0045178

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%**;

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = \text{R\$ } 13.500,00$.

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: **R\$ 50.000,00**;

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé**;

* Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = \text{R\$ } 50.000,00$.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
	Perda total da visão de ambos os olhos	100
T	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
T	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
A	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
L	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
P	Perda total da visão de um olho	30
A	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
R		
C	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
I		
A	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
L	Mudez incurável	50
DIVERSOS	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20

DPV0045178